



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.417 - MT (2013/0304756-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : SILMAR LUIZ KESSLER E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MONTANO SCARAVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOMÍNIO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA CONFRONTAR DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMAS.

1. O INCRA não é parte legítima para discutir em juízo questões possessórias relativas a domínio de imóvel de propriedade da União. Precedente: REsp 1.063.139/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 27/3/2009.)

2. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.417 - MT (2013/0304756-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : SILMAR LUIZ KESSLER E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MONTANO SCARAVELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, está assim ementado (fl. 600, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. CPC, ART. 6º.

1. A ação reivindicatória é a demanda do proprietário sem posse em face do possuidor não proprietário. O pedido tem como fundamento o direito de propriedade sobre o bem objeto do litígio, cuja posse é reclamada como decorrência da propriedade. Se é inequívoco o domínio da União sobre o bem imóvel reivindicado, falece legitimidade ativa ao INCRA.

2. "O INCRA é parte ilegítima para discutir judicialmente questão possessória fundada em domínio." (STJ, REsp 1063139/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 27/03/2009).

3. Incidência do art. 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

4. Agravo regimental do INCRA a que se nega provimento."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 644, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. DOMÍNIO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste agravo regimental, o agravante sustenta que (fls. 652/658, e-STJ):

"11. Não subsiste, data venia , a tese sustentada pelo ínclito Relator.

12. Isso porque o único precedente invocado para fins de incidência da Súmula 83/STJ, malgrado ser representativo da linha hermenêutica adotada pelo preclaro Ministro Relator, não exprime tese pacificada no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme aliás reconhecido pela própria Corte de piso prolatora do v. acórdão guerreado (...)".

Colaciona, para tanto, o REsp 780.401/DF, da Rel. Da Ministra NANCY ANDRIGHI, no intuito de demonstrar que o STJ não tem entendimento pacífico sobre a matéria em debate.

Relata a existência de embargos de divergência sobre a matéria, cujo julgamento ainda está pendente de apreciação pela Corte Especial (EREsp 1.296.991/DF).

Pede o provimento do recurso especial ou, alternativamente, seja o o feito sobrestado ou submetido à Corte Especial. Caso esta relatoria opte, entretanto, por levar este agravo ao julgamento da Turma, requer o provimento pelo colegiado da pretensão recursal.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.417 - MT (2013/0304756-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOMÍNIO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA CONFRONTAR DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMAS.

1. O INCRA não é parte legítima para discutir em juízo questões possessórias relativas a domínio de imóvel de propriedade da União. Precedente: REsp 1.063.139/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 27/3/2009.)

2. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o INCRA não é parte legítima para discutir em juízo questões possessórias relativas a domínio de imóvel que não pertença a tal autarquia.

A propósito, confira-se o precedente exemplar:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - POSSEIROS - REFORMA AGRÁRIA - ILEGITIMIDADE DO INCRA.

1. O INCRA é parte ilegítima para discutir judicialmente questão possessória fundada em domínio.

2. Reconhecendo o Tribunal a ilegitimidade ativa do INCRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não examinou as demais questões pela inutilidade de assim proceder.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.063.139/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/3/2009.)

Logo, como o imóvel em debate não é do domínio do INCRA, mas sim da União, o Tribunal regional decidiu em conformidade com o entendimento da Segunda Turma desta Corte Superior.

Aplica-se a Súmula 83/STJ à espécie, a qual incide, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência entre Turmas acerca da matéria em exame.

Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convелir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304756-4

AgRg no
REsp 1.403.417 / MT

Números Origem: 00034079420064013603 200401000166981 200636030034078

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SILMAR LUIZ KESSLER E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MONTANO SCARAVELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVADO : SILMAR LUIZ KESSLER E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MONTANO SCARAVELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.